



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.932415/2009-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.466 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BROSE DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

**DIREITO AO CRÉDITO. PROVA DAS CERTEZA E LIQUIDEZ.**

A recorrente deveria de ter trazido aos autos demonstrativos das bases de cálculo e DACON, originais e retificadores, devidamente conciliados com cópias dos livros contábeis, notas fiscais e guias de recolhimento. Uma vez ausentes estes elementos, deve ser negado o direito aos créditos, pois suas certeza e liquidez não foram comprovadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Morais Pereira (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologação da compensação declarada (DCOMP),

pelo fato de que o pagamento informado como origem do crédito já havia sido integralmente utilizado para quitar outros débitos do sujeito passivo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório “por erro na capitulação legal e dispositivo legal infringido” e, no mérito, arguiu que o crédito era decorrente de pagamento indevido da contribuição (PIS/Cofins), relativamente a receitas de vendas para o exterior que foram equivocadamente contabilizadas como vendas no mercado interno e submetidas indevidamente à tributação, dado que as receitas de exportação não sofrem a incidência das contribuições.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 06-039.289, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, afastando a alegação de nulidade do despacho decisório e, no mérito, não reconhecendo o crédito pleiteado por insuficiência de provas.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e, novamente, traz demonstrativos de cálculo da contribuição, bem como cópias do que informa ser o livro Razão.

É o relatório.

## Voto

Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3301-005.457, de 27/11/2018, proferida no julgamento do processo nº 10980.932407/2009-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3301-005.457):

*O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.*

*A recorrente alega que incluiu indevidamente na base de cálculo da COFINS de junho de 2007 receitas de exportação de mercadorias (inciso I do art. 6º da Lei nº 10.883/03). E, assim, teria um crédito (pagamento a maior da contribuição), o qual utilizou para liquidar débitos tributários federais vencidos.*

*A fiscalização não homologou a compensação, porque o respectivo DARF estava vinculado a débito declarado em DCTF.*

*A recorrente alegou que não teria sido considerada pela autoridade fiscal DCTF retificadora do débito original da COFINS, transmitida em data anterior (21/10/09) à do despacho decisório (26/10/09).*

*Com efeito, em relação à última data, no AR (fl. 152) relativo à notificação do despacho decisório, consta carimbo com data de 19/10/09.*

*Porém, a data consignada "à mão", aparentemente também 19/10/09, realmente foi rasurada, tal qual informou a recorrente em seu recurso.*

*Juntou aos autos cópias de demonstrativos das bases de cálculo antes e depois da exclusão da receita de exportação, com a apuração do crédito compensado. E cópias do razão da "conta 51000 - produto das vendas no Brasil". Com a manifestação de inconformidade, carregou cópias de notas fiscais de venda, "telas" do SISCOMEX de operações de exportação e cópias dos DACON original e retificador..*

*Reputo não relevante para a solução da lide a controvérsia acerca da data da notificação do despacho decisório. Este colegiado admite DCTF entregue a destempo, desde que seja comprovada a legitimidade do crédito. Entretanto, nesta última e mais importante tarefa, falhou a recorrente.*

*Deveria de ter trazido demonstrativos das bases de cálculo e DACON, originais e retificadores, devidamente conciliados com cópias dos livros contábeis, notas fiscais e guias de recolhimento. Diante disto, proporia uma diligência, para que a unidade de origem validasse as cópias apresentadas e a apuração do crédito.*

*Contudo, em razão da ausência de tais conciliações, nego provimento ao recurso voluntário.*

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira